8

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº - 113/61

DOCUMENTO Nº 2277/61

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura Municipal a "COMISSÃO DE RECURSOS FISCAIS".

Art. 2º - A Comissão se constituirá de 5 (cinco) vogais, investidos em função da seguinte maneira:

a) - até 3 (três), por livre escolha do Prefeito, de preferência no quadro de servidores municipais, ativos ou inativos;

b) - um, por livre escolha do Prefeito, entre 3 (três) nomes indicados pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de S.Vicente, e

c) - um, por livre escolha do Prefeito, entre 3 (três) nomes indicados por outras entidades representativas de valores pessoais vicentinos.

§ - 1º - O Prefeito escolherá ainda, pelo mesmo processo, 5 (cinco) suplentes.

§ - 2º - Os vogais servirão por 2 (dois) anos, coincidentes com os anos civis.

§ - 3º - Nos casos de vacância, o Prefeito procederá a novas escolhas.

§ - 4º - Nos impedimentos, a substituição do vogal se fará pelo respectivo suplente, na forma que o Regimento prever.

Art. 3º - O funcionário designado vogal, servirá na Comissão sem prejuízo de suas funções na Prefeitura, onde não poderá, entretanto, participar de informação ou deliberação fiscal.

Art. 4º - Aos vogais, cujas funções se considerarão de caráter relevante, caberá uma gratificação por reunião a que compareça, até o máximo de 5 (cinco) - por mês.

§-Único - A gratificação corresponderá à meia diária dos - vencimentos de um diretor da Prefeitura.

mls

Proc. 236/61

Art. 5º - Os vogais escolherão entre si um Presidente, que nas deliberações só terá voto de desempate.

Art. 6º - A Prefeitura cuidará de prover a Comissão de elementos necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º - Até 30 (trinta) dias após sua instalação, elaborará a Comissão o seu Regimento Interno, cuja vigência, assim como a de tôda e qualquer alteração - posterior, dependerá de aprovação do Prefeito.

Art. 8º - Nenhum vogal poderá reter qualquer processo além de 7 (sete) dias, devendo todos os processos receber julgamento final, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao seu recebimento na Comissão.

Art. 9º - Caberá à Comissão decidir, em grau de recurso, reclamações firmadas em leis tributárias.

§ - 1º - O recurso deverá ser apresentado dentro dos 10 - (dez) dias que se seguirem à publicação, na imprensa do ato de última instância da repartição - fazendária.

§ - 2º - Salvo quando encontrar, no processo de constituição da obrigação tributária, omissão, pela Fazenda, de formalidade asseguratória de direito do - contribuinte, não deverá a Comissão conhecer de reclamação ou recurso apresentados fora dos prazos legais.

Art. 10 - Caberá, ainda, à Comissão opinar sôbre matéria - tributária, quando para isso solicitada pelo Prefeito.

Art. 11 - Das decisões proferidas pela Comissão nos recursos que lhe forem dirigidos, caberá novo recurso para o Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da súmula do ato na imprensa.

§ - 1º - Os recursos poderão ser apresentados pelo contribuinte ou, quando a decisão não fôr unânime, também pela Fazenda.

mls

4 5000-9-61

§ - 2º - A decisão do Prefeito confirmatória ou reformatória de ato da Comissão será definitiva, dela - não cabendo recurso nenhum.

Art. 12 - Salvo em casos de êrro manifesto, como tal não - se considerando as imperfeições de avaliação ou arbitramento, nenhuma obrigação tributária poderá, depois de constituída, ser reduzida, agravada ou cancelada.

§-Único - Nos casos de erros manifestos neste artigo, o ato revocatório deverá ser expressamente fundamentado, dêle cumprindo à autoridade cientificar o contribuinte desfavorecido.

Art. 13 - No exercício de 1 962, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de um crédito - especial a ser aberto oportunamente e nos demais exercícios, por conta das verbas orçamentárias - próprias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1 961

a) - CAIO RIBEIRO